



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Impugnação impetrada pela empresa STREET AUTOPEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – ME, ao edital da Concorrência Pública nº 001/2023, que versa sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, inclusive em sistemas mecânicos, elétricos e eletrônicos, refrigeração interna, lanternagem em geral, funilaria e pintura em veículos automotivos e máquinas pesadas diversas de propriedade do Município de Pinheiros/ES, para atender as diversas Secretarias do Município, com data de abertura prevista para o dia 14 de março de 2023, às 07h15min.

A empresa protocolou sua peça impugnatória física e presencialmente, sendo recebida pela Pregoeira, no dia 16/02/2023, apesar de estar a peça datada com o dia 13/02/2023.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Impugnante apresenta sua peça com o fundamento implícito do que leciona o §2º do art. 41, da Lei 8.666/93 para sustentar a tempestividade de sua impugnação, haja vista que não menciona o texto legal, mas escora-se no prazo decadencial de 02 dias antecedentes da abertura dos envelopes das propostas, conforme se verifica abaixo:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Deste modo, conforme elencado o texto legal acima e, confirmando-se a data do protocolo de quase 30 dias anteriores a data designada no edital para abertura da sessão, ratifica-se a tempestividade da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DO MÉRITO

Pois bem, a empresa impugnante questiona a exigência do edital de que a empresa vencedora tenha local de atendimento e assistência no Município, sob o argumento de que tal exigência é uma forma de restringir a participação de empresas com sede em outros municípios, alegando a possibilidade de direcionamento do edital e descumprimento da norma legal.

Em sequência às suas razões impugnatórias, a empresa salienta que deveria haver uma justificativa plausível no edital quanto a exigência em comento. Apresentando em sua peça uma razão motivada por um entendimento de pura presunção, de que está se justificaria pelo possível prejuízo que a Administração teria com o deslocamento dos veículos a serem reparados até a sede da empresa em outro município.

Todavia, o item questionado pela empresa impugnante não se dá da forma em que foi apresentado em sua impugnação, havendo uma distorção do que se pede para com o entendimento pessoal da empresa.

Vale ressaltar que o texto impugnatório é fidedignamente igual ao texto da impugnação protocolada pela mesma empresa em detrimento do edital do Pregão Presencial nº 013/2022, qual tinha por objeto a mesma descrição do objeto constante no edital deste certame (Concorrência Pública nº 001/2023), onde foi julgado improcedente os anseios da empresa naquele momento.

Com o cancelamento daquele certame e publicação de novo edital, com as devidas alterações feitas para salvaguardar a fluidez do certame e melhor atender as necessidades do Município, percebe-se que a empresa Impugnante de igual forma adequou a peça impugnatória anteriormente protocolada para atacar o edital regresso indicado acima, adaptando-a ao presente, mas mantendo todas as características, inclusive sequência de argumentação e texto *ipsi literis* ao do anterior em sua maior parte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Deste modo, considerando que se trata do mesmo questionamento anterior, bem como que os entendimentos, assim como sua demanda, não mudaram desde o dia 20/12/2023 até a presente data, segue-se a mesma linha de raciocínio anterior para responder a impugnação.

É compreensível a motivação do pleito impugnatório pelo ânimo de participar da licitação e buscar a consagração como vencedora, movimentando as atividades empresariais. No entanto, ainda que a motivação seja compreensível, os métodos para se alcançar o que se pretende necessitam de maior cautela em sua execução para evitar situações embaraçosas de caráter protelatório, com o efeito inverso ao desejado.

Salienta-se inicialmente que a exigência do item 1.4.1.2, objeto principal da impugnação, não se trata de meios da administração para restringir a participação de empresas ou muito menos direcionar o certame. Tal afirmativa se confirma pelo fato de o mencionado item exigir um ponto de atendimento no Município de Pinheiros/ES no momento da contratação, não como um requisito habilitatório, conforme se confirma abaixo:

1.4.1.2 - A prestação dos serviços/fornecimentos descritos no objeto deste certame deverão ser executados, exclusiva e inescusavelmente na zona urbana da sede do Município de Pinheiros, **devendo o licitante vencedor, no ato da assinatura do contrato, comprovar dispor de um local adequado para a realização**, sendo este um espaço físico em tamanho e estrutura condizente com o serviço a ser prestado, sob pena de desclassificação, ocasião em que, será automaticamente convocado o classificado subsequente. Grifo nosso.

O texto editalício é claro ao mencionar que o licitante deverá comprovar que possui local adequado para a realização dos atendimentos no município de Pinheiros somente no momento da assinatura do contrato. Assim, somente a mera leitura deste dispositivo seria suficiente para compreender que não há restrição de participação de nenhuma empresa, tendo em vista que não é requisito condicionante à participação das empresas no certame, mas apenas para aquele que se consagrar vencedor e no momento da assinatura do contrato.

Ressalta-se ainda nesta seara que os prazos a que respeitam a Administração pública da publicação do certame até a homologação, adjudicação destes para a formalização de contratos é prazo razoavelmente considerável para que o vencedor da licitação se organize no sentido de adequação integral aos termos do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Vale a ressalva de que não há o impedimento de nenhuma empresa participar do certame devido ao texto do item impugnado, que é taxativo ao momento de seu efeito. Entretanto, como o Município de Pinheiros/ES têm o compromisso com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, dentre outros, justifica-se a não restrição com os entendimentos manifestados por diversos Tribunais, sejam de Contas ou de Justiça, conforme se ratifica a seguir:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. **1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração.** 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-MG - DEN: 965752, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 14/06/2018, Data de Publicação: 03/07/2018). Grifo nosso.

DENÚNCIA. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS. REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA MÉRITO. DESLOCAMENTO DOS VEÍCULOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. FRACIONAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS E INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. **1. A exigência de limitação geográfica para prestação de serviços mostra-se compatível com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para manutenção, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade da contratação.** 2. Cabe à Administração, mediante análise de conveniência, decidir sobre a possibilidade de subcontratação. 3. O fracionamento do objeto a ser licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração. 4. A análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos e execução dos serviços depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado. 5. As exigências para qualificação técnica têm por objetivo aferir a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado. Primeira Câmara 4ª Sessão Ordinária – 13/02/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

(TCE-MG - DEN: 951594, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 20/03/2019) Grifo nosso.

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; **3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade.** (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018) Grifo nosso.

De igual forma, ensina a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho, nas páginas 84/85 de sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição pela Editora Dialética, São Paulo, em 2012, que a Administração Pública é legitimada para exigir que a prestação do serviço se dê em determinada região geográfica ante a indispensabilidade para satisfação do objeto contratual e iminente interesse público, conforme se vê em sua íntegra:

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

(...)

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.”

(JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Assim, comprovada a possibilidade legal de exigir o cumprimento do objeto do contrato em local geográfico determinado, sem a configuração de restrição da participação de empresas ou direcionamento, pela supremacia do interesse público, neste ato para a finalidade da licitação ora impugnada, resta necessária a elucidação da motivação de tal exigência.

O município de Pinheiros/ES possui atualmente, prestes ao vencimento, contrato com empresa que presta os mesmos serviços descritos no objeto do edital impugnado, fruto de uma licitação ocorrida anos passados.

Referida empresa se localiza no município vizinho de Nova Venécia, prestando o serviço naquela localidade, com o compromisso de buscar em Pinheiros os veículos que necessitam de reparos. Todavia, a frota municipal por diversas vezes encontrou-se desfalcada, tendo em vista que até mesmo os serviços mais simples como troca de óleo ficavam a mercê da vinda do carro rebocador da empresa para levar o veículo defeituoso para manutenção, o que por diversas vezes demandava mais de um dia até a devolução dos referidos veículos devidamente reparados.

Assim, por mais que pareça razoável para o Município a flexibilização do Município em aceitar que o serviço seja prestado em outra cidade, desde que os encargos de deslocamento fiquem atribuídos a prestadora do serviço, não é apenas o fator econômico que justifica a exigência impugnada. Mas sim o fato de ter uma experiência nos mesmos termos da proposta pela Impugnante ainda em vigência no Município, que por reiteradas vezes culminou em prejuízos muito maiores que somente os danos econômicos.

Referidos prejuízos se concretizam em face de o Município de Pinheiros possuir uma frota limitada de veículos que trabalham diuturnamente para atendimento das demandas de todas as secretarias, em especial as secretarias de saúde, assistência social e educação, com o transporte de pacientes, pessoas em vulnerabilidade e todos os alunos da rede municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Ou seja, quando tratamos de veículos da frota municipal, estamos falando de ambulâncias, ônibus escolares, veículos que movimentam toda a logística dos trabalhos da Administração. Assim, um dia que um veículo fica paralisado a consequência é de prejuízos imensuráveis para o Município, pois pessoas deixam de realizar seus exames, suas consultas e tratamentos médicos; crianças deixam de frequentar as escolas, dentre os mais variados serviços que ficam impossibilitados de serem prestados.

Deste modo, a razão em exigir do vencedor a prestação do serviço objeto do edital na cidade de Pinheiros se justifica em diminuir o período dos veículos parados para manutenção ante a real necessidade dos mesmos em funcionamento, tendo em vista que diversas vezes veículos que demandavam de simples reparos ficaram dias aguardando serem levados para conserto, depois mais dias aguardando serem trazidos novamente.

Assim, por mais que a Administração possa e vai tomar as devidas medidas contra a atual prestadora deste serviço, sanções administrativas previstas no contrato não reparam o dano gerado ao Município de forma equivalente ao prejuízo, razão pela qual é impossível a repetição do erro de aceitar a realização dos serviços objetos do edital em localidade diversa a do Município de Pinheiros.

Entretanto, vale salientar que a decisão em delimitar área geográfica para o cumprimento das atividades objeto do edita do Pregão Presencial nº 013/2022 não se baseiam em meros anseios de restrição de competitividade, ou direcionamento do certame como suscitado pela Impugnante, mas sim pelo interesse público que se faz supremo e prevalece ao particular.

Ademais, em nenhum momento do texto do referido edital é cerceado o direito de participação de qualquer empresa do certame, eis que não é exigido para fins de credenciamento, nem de classificação das propostas e muito menos habilitatórios a comprovação de local para desempenho das atividades do objeto editalício, sendo que esta somente será exigida para fins de assinatura do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Posto isto, diante dos fatos e fundamentos expostos acima, bem como pelo pleno atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público, recebe-se a presente a Impugnação apresentada pela empresa, para no mérito julgá-la improcedente.

Assim, para que melhor se elucide o caso em tela, passa a constar no texto do edital impugnado, a partir da publicação desta decisão, a justificativa das razões que levaram a delimitação geográfica da prestação do serviço pleiteado com a licitação. Por não interferir em nada na formulação das propostas das possíveis participantes a inclusão desta justificativa, mantém-se inalterada a data de abertura da sessão, nos termos originais do edital, na forma do § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, bem como, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Intime-se, Publique-se, Cumpra-se.

Pinheiros – ES, 13 de março de 2023.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão